

FELIPE LUIZ DA SILVA

C-EMOS 2021

A EVOLUÇÃO DA TIPOLOGIA DO CONFLITO ARMADO DURANTE A SEGUNDA
GUERRA DO IRAQUE (2003-2011), CONSOANTE O DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO.

Rio de Janeiro

2021

FELIPE LUIZ DA SILVA

A EVOLUÇÃO DA TIPOLOGIA DO CONFLITO ARMADO DURANTE A SEGUNDA
GUERRA DO IRAQUE (2003-2011), CONSOANTE O DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO.

Dissertação apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Estado-Maior para Oficiais
Superiores.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter iluminado meu caminho durante toda minha vida e por ter me dado saúde e força para superar as adversidades.

À minha mãe, por toda dedicação devotada a mim desde o dia em que nasci, aos ensinamentos de caráter e correção de atitudes que me norteiam, sem os quais eu não conseguiria chegar até aqui.

À minha amada esposa, minha amiga e companheira, agradeço pelo incentivo permanente e apoio insuperável ao longo de todo o trabalho, pela generosidade e por tudo o que representa para mim.

Aos meus queridos filhos, pela companhia e alegria, vocês são o meu maior orgulho.

Ao meu orientador, as precisas orientações, a forma didática, a disponibilidade em sempre ajudar e a paciência durante a elaboração da minha dissertação.

Agradeço ainda à EGN, por me proporcionar mais esta oportunidade de desenvolvimento intelectual que contribuirá para minha capacitação profissional e, principalmente, no meu desenvolvimento pessoal.

E enfim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

RESUMO

O fenômeno da guerra sempre esteve presente na trajetória da humanidade. Ao longo da história, os resultados prejudiciais das guerras foram capazes de conduzir os Estados, mesmo que em um sistema anárquico, em busca do desenvolvimento de um ordenamento jurídico internacional, que inicialmente era capaz de propor restrições aos atos beligerantes e, com sua evolução, de decretar proibições como forma de resolução dos conflitos. Nesse contexto, surgiu o Direito Internacional Humanitário (DIH) e as demais bases normativas voltadas à Guerra. Ao observar esse cenário foi proposto, no presente trabalho, analisar como ocorreu a evolução da tipologia do conflito armado, durante a Segunda Guerra do Iraque (2003-2011), no período que se estende de 2003, momento em que ocorreu a invasão da coalizão, até 2005, quando ocorreram as eleições presidenciais, à luz das normas e jurisprudência do DIH. Fez-se então necessário identificar as características do Conflito Armado Internacional (CAI) e do Conflito Armado não Internacional (CANI), que encontram-se interligados com a evolução do DIH. Com isso, ainda que muitas sejam as normas humanitárias previstas na ordem internacional, dois conjuntos de leis humanitárias são destacados pela contribuição para a análise desta dissertação: as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos adicionais de 1977. Após realizada a pesquisa, que envolveu um panorama histórico da Segunda Guerra do Iraque, este estudo demonstrou como ocorreu a evolução da tipologia do conflito, na moldura temporal proposta, apresentando a importância da classificação dos conflitos armados, segundo o DIH, uma vez que esse tipo de análise permite identificar as normas desse ramo do Direito Internacional aplicadas ao caso em tela, visto que o regime jurídico do DIH é diferente consoante a tipologia identificada.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Conflito Armado Internacional. Conflito Armado não Internacional. Convenção de Genebra. Protocolo Adicional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APC - Autoridade Provisória da Coalizão

CAI - Conflito Armado Internacional

CANI - Conflito Armado Não Internacional

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CSNU - Conselho de Segurança das Nações Unidas

DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH - Direito Internacional Humanitário

DIP - Direito Internacional Público

EUA - Estados Unidos da América

ONU - Organização das Nações Unidas

OPEP - Organização dos Países Exportadores de Petróleo

TPII - Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ARCABOUÇO JURÍDICO APLICADO AOS CONFLITOS ARMADOS	9
2.1	ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIH	10
2.1.1	Direito Internacional até os Tratados de Vestfália (1648).	10
2.1.2	Período de Vestfália (1648) até Versalhes (1919)	12
2.1.3	Período de Versalhes ao contexto presente	15
2.2	CONSIDERAÇÕES DOCTRINÁRIAS SOBRE O DIH	18
2.2.1	Princípio da humanidade	19
2.2.2	Princípio da necessidade militar	20
2.2.3	Princípio da proporcionalidade	20
2.2.4	Princípio da limitação	21
2.2.5	Princípio da distinção	22
3	TIPOLOGIAS DO CONFLITO ARMADO CONSOANTE O DIH	23
3.1	CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL (CAI)	24
3.2	CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL (CANI)	25
3.3	TENSÕES E DISTÚRBIOS INTERNOS	26
4	A GUERRA DO IRAQUE (2003-2011)	28
4.1	ANTECEDENTES HISTÓRICOS	29
4.2	TOMADA DE BAGDÁ E A QUEDA DO GOVERNO DE SADDAM HUSSEIN ..	33
4.3	PACIFICAÇÃO E REORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO IRAQUE	35
4.3.1	A criação da Autoridade Provisória da Coalizão (APC) e o crescimento da insurgência.	35
4.3.2	As eleições iraquianas e a transferência da soberania.	39
4.3.3	O governo iraquiano permanente e a guerra civil.	40
5	ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA TIPOLOGIA DO CONFLITO NA GUERRA DO IRAQUE	42
6	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Registros históricos mostram que o fenômeno da guerra sempre esteve presente na trajetória da humanidade. Para os realistas, a guerra é uma condição inevitável da política interestatal que pode ser administrada, mas nunca será extinta. Segundo Bonanate, “a guerra está no centro de tudo¹”, isto posto, entende-se que a guerra fará parte do futuro, tal como já fez no passado, não se podendo determinar com exatidão como será a sua forma. Portanto, o Estado busca se aprimorar para manter a segurança dos seus cidadãos e garantir a soberania dentro de suas fronteiras.

Desta forma, a guerra precisa ser estudada continuamente, de modo a se obter o conhecimento necessário para evitá-la ou, se não for possível, consiga-se, ao menos, regrá-la com o objetivo de aliviar o sofrimento humano. Assim, será visto nesta dissertação que, ao longo da história, os resultados prejudiciais das guerras foram capazes de conduzir os Estados, mesmo que em um sistema anárquico, em busca do desenvolvimento de um ordenamento jurídico internacional capaz de limitar os métodos e meios de guerra² e de proteger as pessoas afetadas pelos conflitos armados.

Como uma importante vertente do Direito Internacional Público (DIP), o Direito Internacional Humanitário (DIH) se apresenta como um repositório de tratados, convenções e normas consuetudinárias que visam reduzir o sofrimento desnecessário para a consecução da necessidade militar, no contexto dos conflitos armados. Desde o fim da Guerra Fria³ (1945-1989), percebe-se um declínio da guerra convencional entre Estados e o aparecimento dos

1 BONANATE, 2001, p. 59.

2 De acordo com Deyra (2001, p. 81), os meios de guerra “consistem nas armas utilizadas, já os métodos visam a utilização destas armas”.

3 Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, há o surgimento de duas superpotências — os EUA e a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — como principais atores do sistema internacional, que são separadas por interesses nacionais, ideologias e equívocos de parte a parte. Suas dissensões são projetadas em diferentes áreas geográficas. Segundo Mingst (2014, p.39), “A Guerra Fria em si (1945-1989) pode ser caracterizada como 45 anos de tensão e disputa global extremas e generalizadas entre essas superpotências, ainda que sem conflito militar direto”. Para esta dissertação será levada em consideração a queda do muro de Berlim, em 1989, como o fato que simboliza o fim da Guerra Fria.

conflitos envolvendo Estados e atores não-estatais, como forças armadas dissidentes, ou grupos armados.

Nesse contexto, o propósito deste trabalho é analisar como ocorreu a evolução da tipologia do conflito armado, durante a Segunda Guerra do Iraque (2003-2011), no período que se estende de 2003, momento em que ocorreu a invasão da coalizão, até 2005, quando ocorreram as eleições presidenciais, à luz das normas e jurisprudência do DIH.

Este estudo busca lançar luzes sobre a importância da classificação dos conflitos armados, segundo o DIH, uma vez que esse tipo de análise permite identificar as normas desse ramo do Direito Internacional que serão aplicáveis ao caso em tela. Nesse tocante, cumpre destacar, como será visto com maiores detalhes no desenvolvimento, que o regime jurídico do DIH é diferente consoante a tipologia identificada, daí advém a relevância deste trabalho. A presente dissertação tem como público-alvo Oficiais e Praças da Marinha do Brasil, integrantes de contingentes militares no Brasil ou no exterior.

A metodologia utilizada pautou-se na realização de pesquisa exploratória acerca dos fatos e circunstâncias históricas relativas à Segunda Guerra do Iraque, particularmente no período compreendido entre 2003 e 2005. Além disso, foi executada pesquisa bibliográfica acerca das normas jurídicas e da jurisprudência do DIH, que balizam os limites dos diferentes tipos de conflitos armados, conforme considerado por esse ramo do Direito Internacional.

Para tanto, este trabalho está organizado da seguinte forma: No capítulo 2, são apresentados os fundamentos do DIH, com destaque para sua origem e evolução histórica. No capítulo 3, são descritas as definições e os limites normativos que caracterizam um Conflito Armado Internacional (CAI) e um Conflito Armado Não Internacional (CANI). No capítulo 4, é realizada uma abordagem histórica sobre a Segunda Guerra do Iraque, bem como os antecedentes históricos que influenciaram esse evento, a queda do governo de Saddam Hussein (1937-2006) e os esforços empreendidos pela coalizão para a pacificação e a

reorganização política do Estado iraquiano. No capítulo 5, com base nas informações até então levantadas, é identificada a tipologia do conflito armado relativa à Segunda Guerra do Iraque, consoante o período considerado para o propósito deste estudo. Por fim, na Conclusão, é exposta uma síntese dos principais resultados alcançados ao longo deste trabalho.

2 ARCABOUÇO JURÍDICO APLICADO AOS CONFLITOS ARMADOS

Registros históricos apresentam a preocupação dos homens em torno de regras que melhor possam ordenar a condução dos problemas decorrentes de conflitos armados (ACCIOLY, 2008). Alguns segmentos e atores internacionais, a exemplo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), lutaram para que esses conflitos se tornassem mais humanos e menos violentos, promovendo vários tratados e convenções. No entanto, percebe-se que os conflitos entre os seres humanos são inevitáveis e, infelizmente, nem sempre se resolvem por meios pacíficos, resultando em conflitos armados, ou seja, em guerra. Bonanate apresenta o seguinte pensamento sobre a guerra:

Nada envolve tanto os seres humanos de maneira tão íntima e completa, quanto a guerra e seus acontecimentos, com a dívida suprema que ela cobra, ou seja: a morte, a dor, as feridas e os sofrimentos, a mobilização de todos os recursos (econômico e espiritual, industrial e científico, ideológico e religioso), a destruição de todas as espécies de bens, dos grandes monumentos às bibliotecas, das fábricas às casas, sem conceder nenhuma distinção entre civis e combatentes, entre jovens e velhos, entre homens e mulheres, entre crianças e doentes (BONANATE, 2001, p. 21).

A partir desta constatação, não é difícil inferir o seu peso relativo no desenvolvimento da civilização humana, ora permeando, ora mesmo integrando a dinâmica dos processos sociais. Para Keegan (2006), a guerra é uma forma de expressão cultural, fortemente vinculada ao tempo e espaço em que se desenrola, expressando a maneira de agir, pensar e se relacionar da sociedade. Além disso, uma das características mais importantes da guerra, e que a distingue de outras punições da humanidade, “é que os homens e mulheres apanhados por ela não são apenas vítimas, mas também participantes⁴”.

Desta forma, este capítulo pretende caracterizar de que modo Guerra e Direito evoluíram indissociavelmente rumo às suas concepções atuais, formando as bases do que se considera hoje o DIH.

4 WALZER, 2003, p.23.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIH

Inicialmente, cabe destacar que o “Direito Internacional Humanitário” também pode ser denominado de “Direito Internacional dos Conflitos Armados” ou “Direito da Guerra”. Tais variações de nomenclatura são aplicadas conforme a conveniência da organização humanitária internacional, costumes, corrente doutrinária, e os demais entes do Direito Internacional que recorrem a este instituto (BRASIL, 2017).

Portanto, será utilizada a expressão DIH devido à sua aceitação doutrinária e uso corrente, pois abrange todas situações decorrentes dos conflitos armados, tal como pela brevidade e simplicidade da mesma.

Para que sejam compreendidos os fundamentos do Direito Internacional, é indispensável a pesquisa histórica sobre o seu processo de formação. Com a finalidade de facilitar o entendimento desta dissertação, a análise da evolução histórica compreenderá as seguintes fases: Direito Internacional até os Tratados de Vestfália (1648); Período de Vestfália (1648) até Versalhes (1919); e Período de Versalhes ao contexto presente.

2.1.1 Direito Internacional até os Tratados de Vestfália (1648).

Com o surgimento da sociedade agropastoril, momento em que os primeiros agrupamentos humanos sedentários começaram a se formar, passa a existir a necessidade de formular regras para reger suas relações de convívio. Já não é mais necessário deslocar-se frequentemente de um território para outro, todos são obrigados a interagir mais entre si, servindo de berço para o *jus inter gentes* (direito das gentes), de cunho consuetudinário, origem do atual DIP (ACCIOLY, 2008).

O desenvolvimento das civilizações sedentárias fez com que surgisse a necessidade de ocupar novos territórios, que por vezes eram habitados por outros povos. A

ruptura desse período de isolamento dava-se, geralmente, pelo emprego da violência física, por meio de guerras de conquista, movidas pelo interesse material (ACCIOLY, 2008). Segundo Pictet (1986), as sociedades primitivas não conheciam limites, imperava a vontade do mais forte sobre o mais fraco, o guerreiro devia vencer ou morrer sem qualquer possibilidade de rendição.

Com o passar do tempo, já nas principais civilizações da Antiguidade⁵, verifica-se uma mudança no comportamento do vencedor em relação ao perdedor. Considerando que a economia de muitas dessas civilizações estava fundamentada sobre o trabalho escravo, era mais lucrativo fazer do inimigo capturado um servo. Por mais condenável que possa parecer o instituto da escravidão, este tratamento ainda era visto como um ato de compaixão quando dispensado aos inimigos, diante da possibilidade de morte (PICTET, 1986). A escravidão era a justificativa para que se poupasse a vida dos povos inimigos, combatentes ou não.

Segundo Cinelli (2016), ao se chegar na Idade Média⁶, Santo Agostinho (354-430) ampliou e teorizou a concepção de “guerra justa⁷”, justificando a guerra aos olhos dos fiéis, combinando ideias morais com necessidades políticas.

A mesma autoridade divina estabeleceu, porém, certas exceções à proibição de matar alguém. Algumas vezes, seja como lei geral, seja por ordem temporária e particular, Deus ordena o homicídio. (...) Desse modo, não infringiu o preceito quem, por ordem de Deus, fez guerra ou, no exercício do poder público e segundo as leis, quer dizer, segundo a vontade da razão mais justa, puniu de morte criminosos (AGOSTINHO, 2017, p. 149).

Portanto, confirmava que alguns atos quando cometidos em nome de Deus não eram considerados criminosos e sim castigos merecidos aplicados aos culpados, impondo a fé por meio da força ao pecador, da mesma forma as atitudes promovidas pelo soberano não

5 A Idade Antiga, ou Antiguidade, compreende um período que se estende, aproximadamente, de 4.000 a.C. a 476 d.C., data em que foi deposto o último imperador romano ocidental. Esse arco temporal que enquadra o período da Antiguidade orienta-se, convencionalmente, pelo florescimento e apogeu das civilizações que se desenvolveram na Europa e no Médio Oriente.

6 A Idade Média é o período da história geral que se inicia no século V, logo após a queda do Império Romano do Ocidente, e termina no século XV, com a conquista de Constantinopla pelo Império Turco-Otomano.

7 Conforme Cinelli (2016, p. 37), “no século XIII, São Tomás de Aquino (1225-1274), recorrendo às ideias de Santo Agostinho, ratificou os critérios para essa guerra dita justa: uma justa causa, uma intenção legítima e uma autoridade legal”.

podiam ser tomadas como injustas. Durante o período da Idade Média, pode-se destacar as Cruzadas⁸, que se transformaram no modelo de “guerra justa”, momento em que muitos do que hoje são considerados crimes de guerra foram cometidos em nome da propagação da fé.

Isto posto, de acordo com Mazzuoli (2015), entre os anos 200 depois de Cristo e a queda de Constantinopla, em 1453, os tratados foram celebrados sob a égide da Igreja e do Papado, sendo as decisões respeitadas em maior parte do continente europeu. Nesse mesmo momento histórico formam-se as Cidades-Estados italianas, já no contexto de transição para a Idade Moderna⁹, passando a manter constantes intercâmbios políticos e econômicos entre si, começando a delinear um esboço normativo de um direito menos doméstico e mais internacional (MAZZUOLI, 2015).

2.1.2 Período de Vestfália (1648) até Versalhes (1919)

Hugo Grotius (1583-1645) divulgou no século XVII ideias que formaram as bases do moderno Direito Internacional. Para Grotius, havia direitos que deviam ser protegidos pela comunidade internacional, pois os direitos inerentes ao ser humano não poderiam ser garantidos aos cidadãos pelos Estados em conflito. Fazia-se então necessária uma ordem internacional que garantisse o respeito a esses direitos, assim, Grotius foi o primeiro jurista a afirmar que, embora houvesse um motivo que autorizasse o Estado a fazer a guerra, este não podia ignorar sua obrigação de observar as normas que delimitavam o conflito e defendeu a existência de códigos específicos que pudessem convergir para a paz (PICTET, 1986).

Ainda no século XVII, a Guerra dos Trinta anos¹⁰ (1618-1648) encerrou uma

8 Segundo Mello (1989), as cruzadas foram um dos mais complexos eventos da Idade Média. Oscilando entre a guerra santa, à qual pertenciam por natureza, e a guerra inspirada por propósitos políticos ou econômicos, entre o movimento pacífico da peregrinação e a agressão armada aos “infiéis”, elas evoluíram na Europa durante os séculos XI e XIII.

9 Cronologicamente, a Idade Moderna começou com a conquista de Constantinopla pelos otomanos em 1453 e se encerrou com a tomada da Bastilha em 1789.

10 Considerada, durante séculos, como a pior guerra travada na Europa, onde, de acordo com o historiador Franz Mehring, nunca semelhante destruição fora suportada por nenhum grande povo civilizado (CARNEIRO, 2006).

sucessão de guerras religiosas entre protestantes e católicos, caracterizados pelo emprego de métodos desumanos de combate. Portanto, foi necessário estabelecer princípios a serem observados pelos combatentes no chamado *jus in bello*¹¹. Os tratados de Münster e Osnabrück, na Vestfália, em 1648, marcaram o início de uma era de política internacional, com grande influência no Direito Internacional. As ideias de Hugo Grotius influenciaram tratados, servindo de alicerce para o Direito Internacional da forma como se conhece atualmente, imperando o princípio da igualdade jurídica dos estados e estabelecendo as bases do princípio do equilíbrio europeu (ACCIOLY, 2008).

Já no século XVIII, ocorreu uma grande mudança na atitude dos Estados: a guerra se converteu em uma luta entre exércitos profissionais, já não havia o envolvimento de civis, eram proibidos os métodos cruéis de combate e as normas da guerra se desenvolviam sob a forma de direito consuetudinário (CINELLI, 2016). Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) elaborou a regra fundamental do moderno Direito de Guerra em sua obra “O contrato social” ao esclarecer que a guerra é uma relação entre Estados, e que uma vez depostas as armas, há que se poupar os inimigos (ROUSSEAU, 1999). Com isso, os atos de hostilidade deveriam ser dirigidos contra as Forças Armadas do oponente e não contra a população civil, que não tomava parte do confronto.

Com base nas ideias jusnaturalistas, surgia ao final do século XVIII a Revolução Francesa (1789-1799)¹², que começou a dispensar aos soldados inimigos feridos o mesmo tratamento que era dado aos soldados nacionais, e estendia aos prisioneiros de guerra a proteção da lei. Infelizmente, alguns desses ideais foram esquecidos por alguns governantes franceses, especialmente Napoleão, que tratava os soldados inimigos com extrema crueldade (PICTET, 1986).

11 Segundo Rezek (2011, p. 415), *Jus in bello* é um nome latino que se refere “ao direito da guerra, ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais que floresceram no domínio das gentes quando a guerra era uma opção lícita para resolver conflitos entre Estados”.

12 A Revolução Francesa (1789-1799) foi um período de intensa agitação política e social na França, que teve um impacto duradouro na história do país e, mais amplamente, em todo o continente europeu.

O Direito Humanitário até a Revolução Francesa era muito mais consuetudinário que formalizado e apenas um século depois surge a iniciativa de codificá-lo de forma universal. Segundo Mazzuoli (2015), Henry Dunant (1828-1910) decidiu fornecer ajuda humanitária aos feridos durante a Batalha de Solferino (1859), ocorrida no norte da Itália. Foi em meio às terríveis condições dessa batalha que nasceu a ideia do CICV, oficialmente instituído em 1863. Desde então, este Comitê tem trabalhado pela aplicação do DIH em conflitos armados e vários tratados foram pactuados sob sua égide, cuja existência é vinculada à contínua evolução do DIH, ou seja:

(...) o nascimento do moderno Direito Humanitário, vinculado ao CICV, modifica a situação anterior: normas bilaterais pactuadas pelos Estados tinham validade determinada; a partir da primeira Convenção de Genebra, de 1864, os Estados respeitariam um acordo universal, aplicável em qualquer tempo¹³ (CHEREM, 2003, p. 50).

Segundo Rezek (2011), a Convenção de Genebra de 1864 foi resultado dos esforços de Henry Dunant, que expressou claramente a ideia de um princípio humanitário genericamente aplicável, requerendo que os Estados cuidassem igualmente dos feridos do inimigo como dos seus próprios. Ato contínuo, a Conferência realizada em São Petersburgo em 1868, levou à proibição do uso de certas armas capazes de provocar sofrimento desnecessário aos combatentes na guerra terrestre.

Em seguida, foram realizadas duas conferências de paz em Haia, em 1899 e 1907, cuja principal finalidade era limitar a liberdade de ação dos beligerantes, ou seja, regular os métodos e meios de guerra (REZEK, 2011). Deste modo, a segunda metade do século XIX marcou a evolução do DIH em duas direções bastante nítidas: a vertente de Haia e a vertente de Genebra.

Doutrinariamente, em relação às normas que regulamentam os conflitos armados, tais categorias do DIH são assim denominadas: Direito de Genebra, que trata da proteção das vítimas de guerra, sejam militares ou civis, é uma relação do Estado para com os indivíduos; e

13 Françoise Bory, *apud* CHEREM, 2003, p. 50.

Direito da Haia que é o direito da guerra propriamente dito, ou seja, que preocupa-se mais com a regulamentação dos métodos e meios de combate, e concentra-se na condução das operações militares (DEYRA, 2001). Além disso, surge uma terceira vertente mais recente, “caracterizada especialmente pelas atividades desenvolvidas no âmbito das Nações Unidas em matéria de desarmamento e limitação da proliferação de armas¹⁴”, denominada de Direito de Nova Iorque.

De certo os Direitos de Haia e de Nova Iorque possuem normas que tratam de armas, sendo assim, regras que tendem para os mesmos objetivos. Contudo, enquanto o primeiro considera apenas o uso das armas nas situações de guerra, o segundo tende a limitar e controlar a produção, o armazenamento, a transferência e a destruição de algumas armas.

2.1.3 Período de Versalhes ao contexto presente

As Conferências de Paz do final do século XIX e início do século XX não impediram a eclosão da Grande Guerra¹⁵ (1914-1918). Este conflito revelou múltiplas deficiências do DIH e, em resposta, houve um recrudescimento das regras sobre o assunto, adotando o Protocolo de Genebra (1925) sobre a proibição do emprego no conflito armado de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de métodos bacteriológicos; e as duas Convenções de Genebra (1929) relativas ao tratamento dos prisioneiros de guerra e para o melhor destino dos feridos (CINELLI, 2016).

Com o fim da Grande Guerra, o tratado de paz entre as potências aliadas e a Alemanha, assinado em Versalhes, em 1919, estabeleceu condições favoráveis aos vencedores, mas proporcionou pesadas indenizações aos alemães e austríacos, apontando um contraste em relação ao Congresso de Viena¹⁶ (1814-1815), momento em que a França

14 BRASIL, 2017, p. 6-2.

15 A Primeira Guerra Mundial, também conhecida como Grande Guerra ou Guerra das Guerras, foi uma guerra global centrada na Europa, que começou em 1914 e durou até 1918.

16 Segundo Silva (2014), o Congresso de Viena foi uma conferência entre embaixadores das grandes potências europeias que aconteceu na capital austríaca, entre setembro de 1814 e junho de 1815, cuja intenção era

monárquica, de volta à legitimidade reconhecida, foi convidada a participar das discussões (ACCIOLY, 2008).

Segundo Accioly (2008), o sistema de Versalhes trouxe o ponto de partida do sistema presente, sendo considerado o marco de inauguração da nova fase do direito e das relações internacionais, pois a partir deste tratado se começa a fase de Direito Internacional de cooperação.

Além disso, devido ao papel decisivo dos EUA para o resultado da Grande Guerra, o Presidente norte-americano Woodrow Wilson (1856-1924) colocou um fim no Concerto Europeu ao propôr a criação da Liga das Nações, uma organização internacional com estrutura e objetivos semelhantes aos da atual Organização das Nações Unidas (ONU) (TRUYOL Y SERRA, 1995). A essência da Liga das Nações residia no fato de que a mesma ordem mundial que afirmou um mundo descolonizado e baseado na igualdade entre os Estados soberanos era uma ordem mundial que reforçava a dominação colonial sob novas formas (ANGHIE, 2004), pois criou um instrumento que permitiu gerenciar o monopólio da força militar no sistema internacional, possuindo o princípio da segurança coletiva como pressuposto da manutenção da paz.

Do mesmo modo, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) trouxe sérias questões sobre a conduta das partes durante as hostilidades. Desta vez, não apenas novos tratados foram aprovados para melhorar e complementar as regras existentes, mas, também, foram criados mecanismos de repressão *ad hoc* para criminalizar as violações das normas humanitárias.

Assim, em 1949, quatro Convenções¹⁷ foram adotadas, em Genebra, destinadas à proteção das pessoas afetadas por conflitos armados: I Convenção para melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha; II Convenção para

redesenhar o mapa político do continente europeu e estabelecer o equilíbrio de poderes na Europa, após a derrota da França napoleônica.

17 BRASIL, 1957.

melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar; III Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e a IV Convenção relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra. Além disso, os tribunais de Nuremberg e Tóquio foram instalados para punir aqueles que haviam violado as regras então em vigor.

As Convenções de Genebra de 1949 trouxeram dois assuntos inovadores que foram uma vantagem sobre suas antecessoras: por um lado, incluíram em suas disposições um artigo 3º comum¹⁸, aplicável a situação de conflitos armados de natureza não internacional e, por outro lado, introduziram disposições que exigem que os Estados partes adotem ações penais, disciplinares e processuais para punir infrações e outras violações das Convenções.

Outra consequência importante para o avanço do DIH após a Segunda Guerra Mundial foi a formação da ONU. Já que na Carta das Nações Unidas¹⁹ foi estabelecido o princípio da segurança coletiva, a partir do binômio paz e segurança internacionais, explícito no parágrafo 1º, do seu artigo 1º, segundo o qual os seus membros devem “manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar coletivamente medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz²⁰”. Assim, esta organização passou a tratar de questões como o respeito aos direitos humanos no contexto de

18 “No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas: a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) A tomada de reféns; c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito. As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito.” (BRASIL, 1957, art. 3º)

19 A Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco é o acordo que formou a Organização das Nações Unidas logo após a Segunda Guerra Mundial, em substituição à Liga das Nações, como entidade máxima da discussão do Direito Internacional e fórum de relações e entendimentos supranacionais. Foi assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano.

20 BRASIL, 1945.

conflitos armados, bem como estabelecimento de mecanismos internacionais para punir possíveis violações.

O desenvolvimento das formas de combate durante os conflitos armados determinaram que as Convenções de Genebra de 1949 fossem aperfeiçoadas, surgindo assim os dois Protocolos Adicionais²¹ a essas quatro Convenções, que entraram em vigor em 1977. Esses Protocolos não só completaram e desenvolveram as regras já estabelecidas por elas e pelas Convenções de Haia de 1907, como também amalgamaram regras sobre a limitação de meios e métodos de combate e regras sobre a proteção das vítimas de conflitos armados.

Isto posto, ao longo da história percebe-se que a evolução do DIH encontra-se interligada com a evolução da tipologia do conflito e ainda que muitas sejam as normas humanitárias previstas na ordem internacional, dois conjuntos de leis humanitárias são destacados pela importância, generalidade e alcance, bem como contribuirão para a análise desta dissertação: as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos adicionais de 1977.

2.2 CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O DIH

Analisando a evolução histórica, conclui-se que o DIH originou-se como uma ramificação do DIP, surgindo a partir da necessidade de se estabelecer certos limites aos conflitos armados entre os Estados. Segundo Swinarski (1996), o DIH é definido da seguinte forma:

Conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1996, p. 18).

Segundo Cinelli (2016), a denominação direito humanitário surgiu apenas recentemente e não existia antes de 1949, ano de assinatura das quatro Convenções de

21 BRASIL, 1993.

Genebra, tendo em vista que com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve uma forte tendência para consolidar o DIH como direito normativo dos problemas decorrentes dos conflitos armados. O surgimento do DIH deu significado e valor aos seres humanos, preservando-os ante aos conflitos políticos entre os Estados. Toda sua regulamentação construiu o arcabouço jurídico necessário à proteção dos combatentes e civis envolvidos nos conflitos armados, além de ter conquistado o respeito dos Estados para o seu cumprimento.

Para Accioly (2008), as fontes do DIH são de duas naturezas e derivam das relações jurídicas que podem ser concebidas sob dois aspectos: constituído pelos princípios gerais de direito e baseando-se nos tratados e costumes. No entanto, a sua fonte primária são os seus princípios fundamentais, que regem a conduta em combate e que amparam o DIH. Com destaque para o princípio da humanidade, o princípio da necessidade militar, o princípio da proporcionalidade, o princípio da limitação e o princípio da distinção. Definidos conforme a seguir:

2.2.1 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade tem como finalidade evitar o sofrimento às pessoas e a destruição de propriedades (CINELLI, 2016). São proibidos ataques dirigidos especificamente contra civis e todas as precauções devem ser tomadas para mitigar o dano colateral. Esse princípio protege as pessoas, garantindo seus direitos e protegendo-as contra arbitrariedades durante o conflito, constituindo assim a base do DIH, pois impõe limitações às partes beligerantes por razões humanitárias. O Protocolo II de 1977, dispõe:

Todas as pessoas que não participem diretamente das hostilidades, ou que tenham deixado de participar delas, estejam ou não privadas de liberdade, têm direito a que se respeitem sua pessoa, sua honra, suas convicções e suas práticas religiosas. Serão tratadas com humanidade em todas as circunstâncias, sem qualquer distinção de caráter desfavorável. É proibido ordenar que não haja sobreviventes (BRASIL, 1993, art. 4º, 1º, do PROTOCOLO II).

Portanto, a humanidade é o princípio orientador para os bons costumes durante o

conflito armado, pois limita as ações que colocam em risco a dignidade humana durante a guerra.

2.2.2 Princípio da necessidade militar

Já o princípio da necessidade militar “permite o uso proporcional da força durante um conflito armado para conseguir que o inimigo se renda ou para degradar suas forças armadas²²”. Com isso, esse princípio limita a ação militar a determinados objetivos, que serão de natureza puramente militar. Neste escopo, o artigo 54 do Protocolo Adicional I de 1977 regula:

É proibido, como método de combate, fazer padecer de fome as pessoas civis. É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência a população civil ou a Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja para fazer padecer de fome às pessoas civis ou para provocar seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito. (...) Reconhecendo-se as exigências vitais de qualquer Parte em conflito na defesa de seu território nacional contra invasão, uma Parte em conflito poderá deixar de observar as proibições contidas (...) dentro desse território que se encontre sob seu controle quando o exija uma necessidade militar imperiosa (BRASIL, 1993, art. 54, do PROTOCOLO I).

Percebe-se que este princípio permite o uso da força no conflito armado, desde que seja contra um objetivo militar, para isso ele deve contribuir efetivamente para a ação militar de uma parte em conflito. Além disso, a destruição, captura ou neutralização desse objetivo deve oferecer alguma vantagem militar à outra parte.

2.2.3 Princípio da proporcionalidade

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade é observado “quando uma ação militar não causa vítimas nem danos civis excessivos em relação ao resultado global

22 CINELLI, 2016, p. 68.

esperado²³”. Nenhum alvo deve ser atacado se os prejuízos e sofrimentos forem maiores que os ganhos militares almejados, mesmo que esse alvo seja militar. Ou seja, a força deve ser utilizada na medida exata para atingir o objetivo e evitar qualquer forma de violência desnecessária no cumprimento da missão. O artigo 57 do Protocolo Adicional I evidencia tal princípio:

(...) abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista; (...) Quando é possível eleger entre vários objetivos militares para se obter uma vantagem militar equivalente, optar-se-á pelo objetivo cujo ataque, segundo seja de prever, apresente menor perigo para as pessoas civis e os bens de caráter civil (BRASIL, 1993, art. 57, do PROTOCOLO I).

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade procura balancear o princípio da necessidade militar e o da humanidade, de forma que a decisão de um líder, durante os ataques nos conflitos armados, deve ser aquela que busca causar danos proporcionais ao resultado esperado.

2.2.4 Princípio da limitação

Um ataque à população civil partindo de um exército organizado é desproporcional em qualquer hipótese, colidindo com o princípio da limitação que atua na escolha dos meios e métodos de guerra entre as partes em conflito. Segundo Cherem (2003), a caracterização desse princípio não é precisa, mas seu objetivo é limitar o uso de materiais que causem males desnecessários e excessivos, que vão além do objetivo militar. O artigo 52 do Protocolo Adicional I transcreve:

Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam aqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam eficazmente para a ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida (BRASIL, 1993, art. 52, 2º, do PROTOCOLO I).

Desta forma, os meios e métodos utilizados nos conflitos armados não devem ser

23 CINELLI, 2016, p. 73.

ilimitados. Logo, esse princípio visa prevenir os danos supérfluos, o sofrimento desnecessário e a depredação do meio ambiente.

2.2.5 Princípio da distinção

Por fim, o princípio da distinção, que atua em estreita vinculação conceitual com o princípio da limitação, tem por objetivo assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, evitando assim ataques indiscriminados (CINELLI, 2016). Nesse sentido, o artigo 48 do Protocolo Adicional I regula que:

A fim de garantir respeito e proteção a população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares (BRASIL, 1993, art. 48, do PROTOCOLO I).

Portanto, a distinção tem duas partes que precisam ser respeitadas. A primeira é a distinção entre civis e combatentes. A segunda é atacar somente objetivos militares, em vez de bens de caráter civil. Assim, esse princípio visa impedir ataques amplos e indiscriminados sem preocupação com baixas civis ou danos à propriedade particular.

Concluindo, percebe-se que a grande regulamentação dos conflitos armados são os seus princípios, que são fundamentados na dignidade do ser humano, visando proteger a população em Estados beligerantes, restringindo o uso da violência e de armas nos conflitos armados.

3 TIPOLOGIAS DO CONFLITO ARMADO CONSOANTE O DIH

O DIH orienta um Estado na tomada das ações necessárias, que visam derrotar o adversário, com o menor custo possível, proibindo todas as ações além deste propósito e que causem danos ou ferimentos sem importância para se alcançar a necessidade militar (GREEN, 2000). Assim, o DIH limita os métodos e meios de guerra, bem como os alvos contra os quais a força pode ser utilizada em um conflito armado.

As principais disposições das regras do DIH visam aos conflitos armados internacionais e não aqueles de caráter interno ou não internacionais. Embora, atualmente, essa atenção particular não pareça mais refletir a realidade da violência, o fato é que, no momento da elaboração das Convenções de Genebra, por exemplo, a maioria dos conflitos era basicamente entre Estados. Conforme descrito por Green:

Historicamente, o direito internacional se preocupa apenas com as relações entre os Estados. Como resultado, o Direito Internacional do Conflito Armado desenvolvido em relação aos conflitos interestatais não estava de forma alguma preocupado com os conflitos que ocorriam dentro do território de qualquer estado ou com um conflito entre uma potência imperial e um território colonial. De acordo com o princípio da soberania absoluta sobre os assuntos internos, tais conflitos não internacionais foram considerados como sendo da jurisdição interna do soberano em questão (GREEN, 2000, p. 54, tradução nossa)²⁴.

Isto, aliado à falta da vontade política para permitir a regulação internacional dos assuntos considerados internos, explica o maior aprofundamento do regime jurídico aplicável a conflitos armados internacionais do que a conflitos armados não internacionais.

Contudo, para facilitar a compreensão e a análise futura desta dissertação, será utilizado a definição de conflito armado apresentado pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), conforme segue:

(...) um conflito armado existe sempre que há um recurso à força armada entre Estados, ou violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos

24 No original: “Historically, international law is concerned only with the relations between states. As a result, the international law of armed conflict developed in relation to interstate conflicts was not in any way concerned with conflicts occurring within the territory of any state or with a conflict between an imperial power and a colonial territory. In accordance with the principle of absolute sovereignty over domestic affairs, such non-international conflicts were considered to be within the domestic jurisdiction of the sovereign concerned.” (GREEN, 2000, p. 54)

armados organizados, ou entre esses grupos dentro de um Estado. O Direito Internacional Humanitário se aplica a partir do início de tais conflitos armados e se estende para além da cessação das hostilidades até que se alcance uma conclusão geral de paz; ou, no caso de conflitos internos, até que uma solução pacífica seja alcançada. Até aquele momento, o Direito Internacional Humanitário continua a aplicar em todo o território dos Estados em conflito, ou, no caso de conflitos internos, em todo o território sob o controle de uma das partes, quer aconteça ou não um combate real naquela localidade (TPII, 1995, art. 70, tradução nossa)²⁵.

De certo, o conhecimento do tipo de conflito armado é importante para a escolha da norma a ser empregada. Com isso, o presente capítulo tem a finalidade de definir CAI e CANI, que por sua vez se divide em CANI de alta intensidade e de baixa intensidade.

3.1 CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL (CAI)

A espinha dorsal do sistema legal que rege o CAI resulta das quatro Convenções de Genebra de 1949, do Protocolo Adicional I, dos princípios do DIH e das regras de Haia sobre meios e métodos de combate. Essas regras definem o regime das pessoas protegidas e as normas aplicáveis à condução das hostilidades. Todas elas identificam a natureza protetora do DIH, mas também determinam a compreensão da lógica militar inerente aos conflitos armados. De acordo com a disposição jurídica que rege o assunto, destaca-se que o verdadeiro padrão de identificação do CAI é a qualidade dos sujeitos que se enfrentam.

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. A Convenção se aplicará, igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar (BRASIL, 1957, art. 2º, comum às quatro Convenções de Genebra).

Levando em consideração o que foi exposto nesse artigo, percebe-se que o CAI é um conflito entre as “Altas Partes Contratantes”, denominados Estados, que se enfrentam em

²⁵ No original: “(...) *an armed conflict exists whenever there is a resort to armed force between States or protracted armed violence between governmental authorities and organized armed groups or between such groups within a State. International humanitarian law applies from the initiation of such armed conflicts and extends beyond the cessation of hostilities until a general conclusion of peace is reached; or, in the case of internal conflicts, a peaceful settlement is achieved. Until that moment, international humanitarian law continues to apply in the whole territory of the warring States or, in the case of internal conflicts, the whole territory under the control of a party, whether or not actual combat takes place there.*” (TPII, 1995, art. 70).

busca de um objetivo, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma das partes.

Em complemento, o Protocolo Adicional I de 1977 incluiu na definição de CAI “os conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas²⁶”, que antes de 1977 eram considerados como CANI no âmbito do DIH. O Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra foi adotado com a intenção de reiterar ainda mais a proteção da população civil em tempo de guerra, trazendo também normas referentes aos meios e métodos de guerra. Em resumo, o CAI ocorre quando um ou mais Estados recorrem à força armada contra outro Estado, independentemente da duração do confronto, do número de tropas, da extensão e da intensidade dos conflitos.

3.2 CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL (CANI)

A partir das Convenções de Genebra de 1949, mediante o artigo 3º comum²⁷ às mesmas, o DIH passou a regular também conflitos armados de caráter não internacional. Em 1977, com a adoção do Protocolo Adicional II esse tipo de conflito adquire uma regulamentação mais extensa cujo objetivo fundamental é a proteção das vítimas desses conflitos. Esse Protocolo, contudo, se aplica a um tipo específico de CANI, denominado de “alta intensidade”, que ocorre quando há insurgentes ou grupos armados, que possuem comando organizado e controle sobre parte do território, conforme indicado em seu artigo 1º, parágrafo 1º:

todos os conflitos armados que não estiverem cobertos pelo Artigo 1 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que

26 BRASIL, 1993, art. 1º, 4º, do PROTOCOLO I.

27 BRASIL, 1957, art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra.

lhes permita realizar operações militares contínuas e concentradas e aplicar o presente Protocolo (BRASIL, 1993, art. 1º, 1º, do PROTOCOLO II).

Já no Preâmbulo desse mesmo Protocolo fica claro que os princípios humanitários constituem a base para o respeito ao ser humano em caso de CANI, e, que “nos casos não previstos pelo direito vigente, à pessoa humana permanece sob a salvaguarda dos princípios de humanidade e das exigências da consciência pública²⁸”.

Por sua vez, quando tratar-se de CANI de baixa intensidade será aplicado apenas o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949. De acordo com este artigo, o Estado deve tratar com humanidade as pessoas que se rebelam contra a sua autoridade. Portanto, as condições de aplicação do CANI de baixa intensidade são inferiores às exigidas pelo Protocolo II, mas que não contemplam as tensões ou distúrbios internos, já que a parte rebelde deve possuir um mínimo de organização e “está sob a chefia de um comandante responsável²⁹”, bem como as relações conflituosas entre as partes devem atingir um certo grau de intensidade para serem consideradas um CANI (TPII, 1995).

3.3 TENSÕES E DISTÚRBIOS INTERNOS

Conforme visto até o momento, percebe-se que as hostilidades ocorridas em um CANI devem atingir um certo nível de intensidade. Certas situações que ocorrem no interior de um Estado possuem, em certa medida, um grau de instabilidade, mas não demonstram um índice de violência suficiente para caracterizar um conflito armado. Tais circunstâncias são denominadas de tensões e distúrbios internos³⁰.

Para Swinarski (1996) uma situação de distúrbio interno em um Estado ocorre quando existe um conflito que apresenta certa gravidade ou duração, implicando atos de

28 BRASIL, 1993, Preâmbulo do PROTOCOLO II.

29 BRASIL, 1993, art. 1º, 1º, do PROTOCOLO II.

30 De acordo com o CICV (2016), “em geral, os distúrbios são atos de desordem pública acompanhados de violência. No caso das tensões, pode não haver violência, mas o Estado pode recorrer a práticas como as prisões em massa de opositores e a suspensão de determinados direitos humanos, quase sempre com a intenção de evitar que a situação degenerem em um distúrbio” (CICV, 2016, p. 22)

violência, porém, não o suficiente para caracterizar um conflito armado. As manifestações relacionadas a esses fenômenos podem apresentar-se na forma de rebeliões, lutas entre grupos mais ou menos organizados, ou confrontos entre esses grupos e as autoridades estatais.

Segundo Mangas Martin (1992), as tensões políticas ou sociais dentro de um Estado não podem ser consideradas como um CANI. Pois, as ações do Estado são cobertas juridicamente por sua legislação, bem como a proteção dos direitos humanos e as garantias fundamentais de sua Constituição. Com isso, quando ocorrem apenas distúrbios internos, são aplicadas as normas previstas no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e a legislação doméstica, ficando afastado o DIH que se limita a regular aquelas situações de violência interna, devendo atingir certo grau de intensidade para serem consideradas CANI.

Segundo Pereira (2016), o grau de intensidade é o requisito mais importante para determinar se o conflito será ou não normatizado pelo DIH. Dependendo da intensidade, mesmo que haja grupos armados organizados, o direito vigente será o previsto para condições de normalidade, ou seja, as normas do DIDH e as legislações internas do Estado. Esse requisito foi ampliado com a execução do TPII (1995), que descreveu o grau de violência e de intensidade que deve ocorrer em um conflito armado para ser diferenciado de uma tensão ou distúrbio interno.

Dessa forma, a fim de distinguir o CANI das formas menos graves de violência, deve-se excluir da sua aplicação “as situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados³¹”. Essa definição é complementada pela hermenêutica jurídica e por julgamentos de casos, como por exemplo o caso TADIC³².

31 BRASIL, 1993, art. 1º, 2º, PROTOCOLO II.

32 O sérvio Dusan "Dusko" Tadic foi acusado de atrocidades contra bósnios e croatas pelo TPII que investigou crimes de guerra na ex-Iugoslávia (TPII, 1995).

4 A GUERRA DO IRAQUE (2003-2011)

Entre 2003 e 2011, os EUA e seus aliados travaram uma guerra contra o Iraque, que foi iniciada por motivações contestáveis. O governo norte-americano declarava que o regime do presidente iraquiano, Saddam Hussein, desenvolvia armas químicas, biológicas e de destruição em massa³³, e não permitia as inspeções da Comissão de Inspeção, Verificação e Monitoramento da ONU desde 1998, além de abrigar e ajudar a treinar terroristas componentes da Al-Qaeda (BANDEIRA, 2005). Segundo Hess (2009), o conflito foi o mais longo com participação norte-americana desde a guerra do Vietnã (1960-1975)³⁴.

Ao analisar a Guerra do Iraque, Waack (2006) apontou que a Primeira Guerra do Golfo (1991) não fazia parte do mesmo conflito, ou seja, os motivos dos dois conflitos eram diferentes, embora os acontecimentos da primeira facilitassem a compreensão da evolução dos eventos após o início da segunda.

Com isso, este capítulo tem como objetivo apresentar as circunstâncias históricas relativas à Segunda Guerra do Iraque, particularmente no período que se estende de 2003, momento em que ocorreu a invasão da coalizão, até 2005, quando aconteceram as eleições presidenciais, à luz das normas e jurisprudência do DIH, visando contribuir para a consecução do propósito do trabalho. Assim, para melhor compreensão, optou-se pela divisão em três momentos: os antecedentes históricos; a tomada de Bagdá e a queda do governo de Saddam Hussein; e a pacificação e reorganização política do Iraque.

33 Segundo Barber (2005, p. 43), “a expressão “armas de destruição em massa” foi usada em 1937 em referência às novas técnicas de bombardeamento usadas pela Alemanha no cenário da Guerra Civil Espanhola e se tornou, após a Segunda Guerra Mundial, intimamente associada com bombas atômicas e armas semelhantes de destruição em massa.”

34 Segundo Magnoli (2006, p. 391 e 405), a Guerra do Vietnã, ou segunda guerra indochinesa ocorreu entre 1960 e 1975. Envolveu as forças regulares do Vietnã do Norte e os comunistas sul-vietnamitas (Vietcong, na expressão criada pelo presidente Diem), de um lado, e o Exército do Vietnã do Sul e as forças de intervenção dos Estados Unidos, auxiliadas por sul-coreanos e australianos, de outro.

4.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Durante o processo de construção do Estado iraquiano³⁵, o Reino Unido não implementou grandes mudanças no sistema de regionalização administrativa anteriormente imposto pelo Império Otomano³⁶, que estabelecia setores em torno das grandes cidades habitadas por populações separadas por questões étnicas e religiosas. Desta forma, o Iraque, cuja independência foi formalizada em 1932, constituiu-se da união de três etnias com características culturais diferentes: o centro e o sul, com árabes muçulmanos sunitas e xiitas, respectivamente; e o norte com curdos, que nesse período não se identificavam como componentes de um único país. Essa estrutura mantida pelos britânicos só pôde funcionar mediante a concessão do domínio da região central aos sunitas e, mesmo assim, de modo ineficaz (KEEGAN, 2005).

Na década de 1970, com o apoio dos EUA, Saddam Hussein chegou ao poder, junto ao partido Baath³⁷. O Iraque passou a ser governado por uma ditadura rígida, que combatia internamente os curdos e os xiitas, o que levou ao envolvimento em uma longa guerra contra o Irã, principal Estado xiita (KEEGAN, 2005). A guerra Irã-Iraque (1980-1988) é considerada o conflito mais homicida de toda a história do Oriente Médio, com utilização de armas de destruição em massa pelo Iraque, especificamente armas químicas, inclusive contra populações civis (RAZOUX, 2015). Segundo Razoux (2015), esta guerra marcou uma

35 Segundo Camargo (2006, p. 425), a área compreendida entre a Arábia e a Índia em 1902, chamada de Oriente Médio, “viu-se engolfada pela disputa imperialista por matérias-primas e mercados e na definição de áreas de influência. Isso em grande medida determinou o surgimento de países — muitos deles artificiais, como a Jordânia e o Kuwait — e de grande parte dos conflitos nos quais eles se veriam envolvidos ao longo do século XX. O processo tomou forma com o fim da Primeira Guerra Mundial, sob os escombros do Império Otomano, a potência que há séculos controlava grande parte da região. Nesse contexto, o Oriente Médio foi dividido em esferas de influência britânicas (Iraque, Palestina, Irã) e francesas (Síria e Líbano)”.

36 O Império Otomano (1281-1924) foi um império notavelmente duradouro e terminou por ocasião da Primeira Guerra Mundial. Os territórios abrangiam parte do Oriente Médio, do sudeste da Europa e do norte da África. Nos séculos XV e XVI, era uma das maiores potências do mundo e consolidou-se com a conquista das regiões pertencentes ao Império Bizantino (DEMANT, 2013).

37 O partido Baath (significa renascimento) é o principal partido iraquiano pan-arabista de cunho sunita, foi fundado na Síria e tem como ideologia o Baathismo, movimento que reivindica a unificação do mundo árabe. Saddam Hussein, durante o tempo em que foi Presidente do Iraque e líder do partido, empregou-o politicamente para reprimir violentamente qualquer oposição ao seu governo (DEMANT, 2013).

mudança de rumo nessa região, contribuindo para a marginalização do Iraque no Oriente Médio e para o reforço da presença militar ocidental no Golfo.

Com o término da guerra contra o Irã, já no início da década de 1990, o Iraque estava fortemente endividado e precisava vender petróleo a preços mais altos, para se reerguer economicamente no pós-guerra. No entanto, o preço do barril de petróleo não alcançava o valor reivindicado pelo Iraque, sendo o Kuwait o principal responsável pelo não atingimento desta meta, tendo em vista que este país aumentou a produção de petróleo, violando o acordo da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) que visava a estabilização das cotas (KEEGAN, 2005). Além disso, o Kuwait iniciou a cobrança dos volumosos empréstimos concedidos ao Iraque durante o conflito contra o Irã (WAACK, 2006).

Outro fator que motivou o início da guerra contra o Kuwait foi o Iraque considerá-lo como parte de seu território e suspeitar que o país vizinho estava desviando petróleo dos seus campos petrolíferos próximos da fronteira entre os dois países. Isto posto, em 1990 o Iraque invadiu o Kuwait (LAGARDE, 2015).

Contudo, Saddam Hussein não esperava que os ocidentais respondessem militarmente à invasão, visto que estes apoiaram a guerra contra o Irã (WAACK, 2006). Assim, o Conselho de Segurança da ONU (CSNU) aprovou uma série de resoluções exigindo que o Iraque retirasse suas tropas do Kuwait. Finalmente, em novembro de 1990, uma resolução da ONU “aprovou o uso de todos os meios necessários para retirar o Iraque do Kuwait, caso ele não tivesse saído até 15 de janeiro de 1991³⁸”. Com isso, em 16 de janeiro, tem início a Primeira Guerra do Golfo, com uma rápida recuperação do Kuwait por tropas de uma grande Coalizão Multinacional, levando a um cessar-fogo instituído pelos EUA em 28 de fevereiro de 1991 (KEEGAN, 2005).

Destaca-se que o possível surgimento de uma república islâmica xiita no sul do Iraque, envolvendo o apoio do Irã, fez com que os EUA suspendessem o prosseguimento das

38 KEEGAN, 2005, p. 99.

operações militares, de forma a não intervir no confronto entre as forças sunitas da Guarda Republicana Iraquiana e as milícias xiitas (WAACK, 2006). Este fato pesou no apoio dos xiitas à intervenção norte-americana durante a Guerra do Iraque em 2003, que será analisado mais adiante. Com isso, Saddam Hussein permaneceu firme como presidente do Iraque, afastando seus opositores internos por meio de execuções sumárias e mantendo a legitimidade do governo no campo externo.

Após o término da Primeira Guerra do Golfo, o CSNU aprovou várias resoluções que instituíram um regime de sanções, obrigando o Estado iraquiano a passar por inspeções para verificar a existência e, conseqüente, desativação de armas químicas, bacteriológicas e nucleares eventualmente existentes. Além disso, um comitê foi estabelecido para supervisionar a implementação de medidas que proibiam o comércio exterior, exceto para importação de alimentos e medicamentos dentro de um programa conhecido como “Petróleo por Comida”, iniciado em 1995 (WAACK, 2006).

Em 11 de setembro de 2001 o mundo testemunhou ataques terroristas realizados contra símbolos norte-americanos. Esses ataques foram executados por árabes sauditas e de outras nacionalidades, membros de grupos radicais dos movimentos islâmicos, espalhados pelos mais diversos países. Tratava-se de um inimigo difuso que recorreu ao terrorismo, suicidando-se, porque não possuía mísseis ou outras armas para atacar os EUA (BANDEIRA, 2005). O presidente à época, George W. Bush (1946-), afirmou que as ações foram atos de guerra e que a democracia americana estava sendo ameaçada. Com isso, uma nova política de segurança nacional seria implementada, ocasionando severas mudanças nas medidas legislativas, executivas e em ações militares (OLIVEIRA, 2010).

Assim, os ataques, atribuídos à Al-Qaeda³⁹ e orquestrados por Osama bin Laden (1957-2011), deflagraram uma “Guerra contra o terrorismo⁴⁰” em escala global. Apoiados por

39 Organização fundamentalista islâmica internacional, acusada dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001.

40 Utilizamos este termo para referenciar a guerra contra o terror, o terrorismo e aos terroristas.

diversos países, os EUA propuseram a formação de uma coalizão para dar combate às organizações terroristas, invocando cláusulas de legítima defesa coletiva do Tratado do Atlântico Norte e do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (BYERS, 2007).

As consequências de longo prazo da abordagem norte-americana em matéria de legítima defesa contra o terrorismo, amplamente apoiada pela comunidade internacional, fornece precedente para que os EUA e outros países possam invocá-lo novamente em circunstâncias menos graves e nas quais seja menos compreensível a responsabilidade do país visado, não ficando claro qual será o limite desta nova extensão do direito de legítima defesa (BYERS, 2007). Anghie descreve:

Em suma, a posição atual dos Estados Unidos da América parece ser de que a legítima defesa preventiva contra qualquer regime nocivo é legal e que, além disso, a transformação da sociedade ofensora em uma democracia é a maneira mais eficaz de garantir que ela não representará qualquer ameaça futura (ANGHIE, 2004, p. 278, tradução nossa)⁴¹.

Nota-se que este conceito evidencia que o regime de governo adotado pelos EUA não é apenas exemplo, mas também um parâmetro para todo o mundo. Por sua vez, a suposta falta de democracia nos regimes islâmicos conduzem ao extremismo e ao terrorismo. Com isso, segundo Bandeira (2005), em junho de 2002, o presidente Bush, em declaração aos cadetes da Academia Militar de *West Point*, anunciou que a estratégia de segurança nacional estadunidense passaria a ser adotada por medidas de preempção⁴² e, se necessário, agiria unilateralmente contra grupos terroristas ou países que fossem identificados como ameaças.

Assim sendo, fruto do suposto desenvolvimento de armas de destruição em massa e possível apoio à Al-Qaeda pelo regime de Saddam Hussein (KEEGAN, 2005), o governo dos EUA passou a procurar a condenação do Iraque perante o CSNU, devido a uma “violação material” de suas obrigações relativas ao cessar-fogo e ao desarmamento, impostos pela

41 No original: “*In short, the current US position appears to be that pre-emptive self-defence (PESD) against any rogue regime is legal and that, furthermore, the transformation of the offending society into a democracy is the most effective way of ensuring that it will pose no future threat.*” (ANGHIE, 2004, p. 278).

42 Segundo Keegan (2005, p. 122), a doutrina de preempção prevê atacar primeiro para evitar um risco posterior.

Resolução 687⁴³, adotada pelo Conselho em 1991. Em 2002, o conceito de violação material foi endossado pelo Conselho de Segurança através da Resolução 1441 e concedia ao Iraque “uma última oportunidade de cumprir suas obrigações de desarmamento, advertindo que, caso contrário, haveria sérias consequências⁴⁴”. Para os EUA, apoiados pelo Reino Unido, o fato do Iraque não cooperar com as inspeções constituía em mais uma violação material da Resolução 687 e autorizava o emprego da força. No entanto, França, Alemanha, Rússia e China se recusaram a aceitar a guerra sem encerrar as investigações sobre as supostas armas químicas (BYERS, 2007).

Com tudo isso, em 17 de março de 2003, o Presidente Bush anunciou que invadiria o Iraque, mesmo sem o apoio das Nações Unidas, afirmando que esperar seria muito arriscado e enfatizou que a segurança mundial exigia que Saddam Hussein fosse desarmado naquele momento (BARBER, 2005).

4.2 TOMADA DE BAGDÁ E A QUEDA DO GOVERNO DE SADDAM HUSSEIN

Em 20 de março de 2003, o governo dos EUA anunciou o início da Operação *Iraqi Freedom*⁴⁵, culminando com a invasão do Iraque por forças de uma Coalizão Multinacional, liderada pelos EUA e composta, principalmente, por tropas estadunidenses e britânicas, apoiadas por pequenos contingentes da Austrália, Dinamarca e Polônia (KEEGAN, 2005).

Embora não autorizada pelo CSNU, a invasão foi realizada levando em consideração os seguintes motivos alegados pelos EUA: suposto desenvolvimento de armas

43 A resolução 687 da ONU foi adotada após a Primeira Guerra do Golfo e, segundo Keegan (2005, p. 132), foi “criada para legalizar a ação militar, caso o Iraque insistisse em adquirir ou desenvolver armas de destruição em massa ou meios de utilização dessas armas [...], essa resolução exigia, de forma incondicional, a destruição, remoção e desmonte de armas químicas e biológicas e de todos os estoques de agentes e subsistemas e componentes relacionados, e de todas as instalações de pesquisa, desenvolvimento, suporte e fabricação de tais itens; e de todos os mísseis balísticos com alcance maior do que 150km e peças relevantes relacionadas a eles, além de instalações de produção e reparo”.

44 BYERS, 2007, p. 61.

45 Operação militar conduzida pelos EUA, também conhecida como Guerra do Iraque ou Segunda Guerra do Golfo, iniciada em 20 de março de 2003.

de destruição em massa e possível apoio à Al-Qaeda, representando uma ameaça à segurança internacional. No entanto, embora várias equipes de inspeção tenham sido enviadas ao Iraque após a ocupação, esses fatos não foram comprovados (KEEGAN, 2005).

A estratégia adotada pelos EUA e seus aliados foi uma invasão de frente única, no qual as forças da coalizão atacaram pelo sul, com tropas vindas do Kuwait. Já que as dificuldades diplomáticas com a Turquia, que não autorizou o uso do seu território pelas forças estadunidenses, impediu a tentativa de abertura de uma frente de batalha no norte. Um fator importante para o sucesso da estratégia norte-americana, foi a opção de não se utilizar uma campanha aérea de grandes proporções, o que evitou danos colaterais excessivos, tendo em vista que tais campanhas colocariam as forças iraquianas em alerta, facilitariam o uso de armas de destruição em massa pelo Iraque e as forças da coalizão perderiam a capacidade de promover uma *blitzkrieg*⁴⁶ terrestre (KEEGAN, 2005).

Vale destacar que a invasão do Iraque não recebeu o apoio esperado da população xiita, que ainda lembrava do ocorrido durante a Primeira Guerra do Golfo, quando os xiitas se rebelaram contra Saddam Hussein, mas foram abandonados pela coalizão aliada. Isto mostrou claramente que as forças aliadas foram vistas como um mal necessário para se livrar de um ditador sanguinário, mas não como libertadores de um povo oprimido (WAACK, 2006). Segundo Keegan (2005), “o que ocorreu foi que os invasores se depararam com uma população basicamente ausente do cenário das operações. Não havia multidões, nem agradecidas nem hostis⁴⁷.”

Contudo, conforme é colocado por Keegan (2005), um exército ocidental relativamente pequeno, mas altamente qualificado derrotou um exército iraquiano degradado. Por meio de avanços rápidos, as forças da coalizão foram capazes de controlar a capital do

46 Blitzkrieg ou guerra-relâmpago é uma tática militar em nível operacional que consiste em utilizar forças móveis em ataques rápidos e de surpresa, com o intuito de evitar que as forças inimigas tenham tempo de organizar a defesa.

47 KEEGAN, 2005, p. 17.

país e derrubar o regime de Saddam Hussein de forma precisa e bem-sucedida. Segundo Bandeira (2005), em 09 de abril de 2003, as tropas estadunidenses ocuparam Bagdá, após intensos ataques aéreos, e, em 1º de maio, o presidente George W. Bush, a bordo do USS Abraham Lincoln, na costa da Califórnia, proferia um discurso confiante, garantindo a derrubada de Saddam Hussein e que os combates no Iraque estavam encerrados. A partir de então, os esforços seriam no sentido da reconstrução, pacificação e reorganização política do Iraque pelas forças da coalizão.

4.3 PACIFICAÇÃO E REORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO IRAQUE

Após o discurso do presidente norte-americano, a bordo do USS Abraham Lincoln, todos tinham motivos para pensar que as tropas começariam a voltar para casa em pouco tempo. No entanto, apesar da derrota das forças militares iraquianas convencionais, uma insurgência e resistência continuaram uma intensa guerra de guerrilha na maioria das cidades, mergulhando o Iraque no caos, resultando em anos de violência.

Desta forma, para um melhor entendimento da análise futura, optou-se pela divisão deste item em três momentos distintos: A criação da Autoridade Provisória da Coalizão (APC) e o crescimento da insurgência; as eleições iraquianas e a transferência da soberania; e o governo iraquiano permanente e a guerra civil.

4.3.1 A criação da Autoridade Provisória da Coalizão (APC) e o crescimento da insurgência.

O inesperado colapso da ordem, combinado com a indiferença dos iraquianos para com os norte-americanos, forçou a reconsideração de uma suposta breve ocupação. A pacificação e a reorganização política do Iraque necessitava mais do que um administrador estadunidense transitório. Segundo Hess (2009), para os comandantes militares norte-

americanos a pacificação e ocupação do Iraque necessitava de uma força militar em maior número, o que foi descartado pelo governo norte-americano. Assim, pouco depois da conclusão da invasão do Iraque, a Coalizão Multinacional criou a APC como governo de transição até o estabelecimento de um novo governo do Iraque. Chefiado pelo diplomata Paul Bremer (1941-), com a finalidade de comandar a reconstrução iraquiana, a APC possuía autoridade legislativa, executiva e judicial, desde abril de 2003 até a sua dissolução em junho de 2004.

Desta forma, os EUA haviam se tornado o governo de fato do Iraque, responsável por todas as coisas que as pessoas geralmente esperam de seus governos e por mais que “afirmem que vieram para libertar o povo iraquiano, estes descobriram que seu novo líder tinha uma face americana⁴⁸”. Nesse momento, para a população iraquiana os EUA deixam de ser libertadores para se tornarem ocupantes.

No começo do governo de transição, segundo Shimko (2010), Paul Bremer emitiu algumas ordens controversas. Uma relacionava-se com a eliminação de membros do Partido Baath de cargos em todo o governo, independentemente de serem engenheiros do ministério do petróleo, administradores de hospitais ou professores universitários. Outra, foi a dissolução do Exército iraquiano e grande parte da polícia do país e das forças de segurança interna.

Segundo Shimko (2010), as decisões tomadas pela APC durante os primeiros meses condenaram ao desemprego, diversos funcionários do governo e militares iraquianos, em sua maioria sunitas. Por outro lado, foram confiados praticamente todos os poderes aos xiitas, majoritários no país. A exclusão dos sunitas favoreceu o surgimento de um movimento insurgente, ao qual aderiram as principais tribos sunitas do centro do país. Este acontecimento foi utilizado pela central terrorista de Osama bin Laden, que encontrou aí um novo campo de batalha contra os norte-americanos.

48 No original “*the United States claimed that it came to liberate the Iraqi people, they found their new leader had an American face*” (SHIMKO, 2010, p. 174).

Logo, os EUA perceberiam que derrotar as forças armadas de Saddam Hussein seria a parte mais fácil, já estabilizar e reconstruir o Iraque no pós-guerra seria mais complicado (HESS, 2009). Como resultado do vácuo político criado pela guerra e das primeiras decisões da APC sobre a “desbaatificação⁴⁹” do Exército iraquiano, as forças da Coalizão Multinacional teriam de enfrentar esse problema praticamente por conta própria.

Segundo Keegan (2005), os saques que ocorreram após a invasão do Iraque se transformaram em ataques organizados contra as forças de ocupação. Na região central sunita, a anarquia deu origem a uma insurgência organizada. Os ataques eram desferidos por ex-milicianos de Saddam Hussein, membros do Baath e combatentes estrangeiros, reforçados por extremistas islâmicos vindos de outros países árabes, que conseguiram se infiltrar pelas fronteiras desguarnecidas. Segundo Shimko (2010), as forças americanas lutavam para obter o controle do país e restaurar os serviços básicos, enquanto procuravam as armas de destruição em massa cuja suposta existência justificava a guerra. Com isso, não demorou muito para que os primeiros confrontos com civis iraquianos se tornassem mortais. Segundo Lagarde (2015), em meados de setembro, os EUA contavam com mais mortos depois do fim das hostilidades do que durante a guerra propriamente dita.

Após a captura de Saddam Hussein por um destacamento das tropas norte-americanas, em 13 dezembro de 2003 (KEEGAN, 2005), Paul Bremer percebeu que era necessário algum movimento em direção ao autogoverno iraquiano, por mais simbólico que fosse, a fim de não ser visto como um ditador norte-americano pela população iraquiana. Com isso, para colocar alguns nomes iraquianos na autoridade governante do país, Bremer anunciou a criação de um Conselho de Governo, com representantes de um amplo segmento da sociedade iraquiana. No entanto, os protestos e ataques contra as forças americanas e iraquianas continuaram a aumentar e se espalhar (SHIMKO, 2010).

49 Alguns autores, como por exemplo Keegan (2005), definem “desbaatificação” como a eliminação de membros do Partido Baath de cargos do governo.

No início 2004, a visão de um Iraque democrático emergindo das cinzas do regime de Saddam Hussein evaporou quando a insurgência trouxe o caos para grande parte do Iraque. Ocorreram ataques contra a infraestrutura econômica e aos serviços essenciais, planejados para criar uma barreira entre a população e a autoridade governante, demonstrando sua incapacidade de cumprir as responsabilidades básicas do governo. Os ataques foram bem-sucedidos e com elementos essenciais de insurgências consistentes. Primeiro foram lançados contra aliados nacionais e ONGs, visando aumentar os custos e corroer sua vontade política de permanecer no conflito. Depois, foram realizados ataques à infraestrutura que minaram a confiança dos iraquianos nas autoridades públicas, aumentando o descontentamento da população (SHIMKO, 2010).

Um ano após a tomada de Bagdá, os EUA haviam se mostrado incapazes de estabilizar a região. Após inúmeros erros políticos e militares, os norte-americanos perderam a simpatia que ainda possuíam por parte da população iraquiana. A esperança em dias melhores transformou-se rapidamente em um sentimento de hostilidade para com os estadunidenses.

Segundo Shimko (2010), as tentativas de criar uma força de segurança iraquiana eficaz que pudesse combater a insurgência e permitir a retirada das forças americanas foram inúteis. Não era mais possível falar da insurgência como atos remanescentes do antigo regime, pois agora existem grupos sunitas que investem fortemente contra as forças dos EUA por meio de ataques suicidas, carros-bomba e outros meios mortais. Mais alarmantes foram os sinais de cooperação entre insurgentes sunitas e militantes xiitas, que preocupavam as forças da coalizão. Ainda segundo Shimko (2010), foi durante a batalha por Fallujah que as forças norte-americanas e britânicas contra-atacaram milícias xiitas e árabes sunitas que se coordenaram abertamente pela primeira vez.

Como os xiitas e sunitas representavam quase oitenta por cento da população do

Iraque, os EUA começaram a definir uma nova estratégia, a fim de transferir a responsabilidade de combater a insurgência para os iraquianos. Politicamente, isso implicou na transferência de autoridade para um governo iraquiano eleito. Militarmente, significava treinar um exército iraquiano e forças de segurança que pudessem substituir as tropas norte-americanas (SHIMKO, 2010).

4.3.2 As eleições iraquianas e a transferência da soberania.

Os EUA sempre estiveram em busca de um evento, militar ou político, que finalmente interrompesse a escalada da violência. No entanto, em cada evento passado, as expectativas eram frustradas e a violência continuava aumentando. Por conta disso, em junho de 2004 os EUA começaram a transição política, dissolvendo a APC e iniciando a transferência formal da soberania para um governo iraquiano (SHIMKO, 2010).

A etapa mais crítica dessa transferência ocorreu em janeiro de 2005, quando a eleição iraquiana foi realizada. Os iraquianos foram às urnas para eleger uma Assembleia Nacional de transição, a fim de redigir uma nova constituição. Existia a preocupação de que a violência generalizada prejudicasse a eleição, enquanto os insurgentes tentavam atrapalhar o processo democrático. Por mais que a determinação dos iraquianos de votar fosse relevante, a eleição não conseguiu ser representativa. Enquanto a maioria dos xiitas votou em grande número, os sunitas, refletindo seu ressentimento com a política de ocupação norte-americana, boicotaram amplamente a eleição, resultando em um governo dominado pelos xiitas (SHIMKO, 2010).

Os ataques insurgentes e as mortes de civis diminuíram ligeiramente no período logo após as eleições, mas a redução não foi considerável. Não havia indicação de um ponto de inflexão importante, e com o passar do tempo, as esperanças eram frustradas novamente, com a violência ultrapassando os níveis pré-eleitorais (SHIMKO, 2010). Na verdade, segundo

Hess (2009), a insurgência sunita se intensificou, visando cada vez mais a população em geral, bem como as forças da Coalizão.

Assim, visando encerrar a transferência de poder político aos iraquianos, em outubro de 2005, uma constituição elaborada pela Assembleia Nacional de transição foi aprovada em um referendo nacional. O bem-sucedido referendo constitucional preparou o terreno para novas eleições da Assembleia Nacional que ocorreu em dezembro. Desta vez não houve boicote sunita, já que a esta altura muitos reconheceram que foi um fracasso de proporções históricas não terem votado nas eleições anteriores. Entretanto, os iraquianos votaram quase completamente segundo a sua etnia, com os partidos xiitas conquistando cerca de sessenta por cento dos votos e os partidos sunitas um pouco mais de vinte por cento (SHIMKO, 2010).

4.3.3 O governo iraquiano permanente e a guerra civil.

Até o fim de 2005 o conflito no Iraque foi visto principalmente como uma insurgência sunita com elementos menores da militância xiita e do terrorismo da Al-Qaeda. Em fevereiro de 2006, no entanto, muitos começaram a se preocupar com uma perspectiva ainda mais assustadora, uma guerra civil aberta entre sunitas e xiitas que poderia destruir o país (SHIMKO, 2010).

Esse medo ameaçou se tornar realidade após o bombardeio e quase destruição de um dos locais xiitas mais sagrados, a “Mesquita Dourada”, ocasionando uma série de ataques e represálias. A maioria suspeitava que o ataque fosse obra da Al-Qaeda, com o objetivo específico de inflamar e fomentar a violência, com a finalidade de evitar qualquer reconciliação política significativa. A reação foi provavelmente o que a Al-Qaeda esperava com o bombardeio, acendendo uma onda de raiva em todo o país (SHIMKO, 2010).

Nesse momento, mesmo com um governo iraquiano de fato, mas sem capacidade

para governar, os EUA se viram apoiando um novo governo contra a crescente insurgência, um tipo de conflito que apresentava um conjunto de problemas militares muito diferente do que as guerras interestatais tradicionais. As lacunas nas funções não preenchidas pelo governo e no território não policiado alimentavam a insurgência. A perspectiva de um Iraque unificado e democrático estava cada vez mais distante.

Para análise desta dissertação, não será dado prosseguimento no contexto temporal e, após este panorama histórico da Segunda Guerra do Iraque, o próximo capítulo abordará uma análise sobre a evolução da tipologia desse conflito, a fim de proporcionar informações que auxiliem na compreensão da conclusão deste trabalho.

5 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA TIPOLOGIA DO CONFLITO NA GUERRA DO IRAQUE

Analisando os dados apresentados, percebe-se que antes das quatro Convenções de Genebra de 1949, a aplicação do direito consuetudinário e das regras dos tratados não levava em consideração a caracterização do conflito. Até então, as normas referiam-se apenas ao CAI e somente após o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 é que surgiu uma norma aplicável ao CANI. Em vista do fato de que um conflito internacional está sujeito às normas do DIH, a questão da classificação do conflito é de grande relevância. Pode-se dizer que a aplicação do DIH depende da categorização do conflito, ou seja, em última análise, depende do estabelecimento de limites jurisdicionais que são delimitados pelo tipo do conflito, seja um CAI ou um CANI.

A classificação de um conflito armado apresenta poucas dificuldades no caso de uma guerra declarada entre dois Estados. Tal conflito claramente se qualificaria como um CAI, ao qual as Convenções de Genebra se aplicariam em sua totalidade, complementadas pelo Protocolo Adicional I. No entanto, ultimamente, esses conflitos estão se tornando cada vez mais difíceis de ocorrer, tendo em vista a suposta extinção do direito do uso da força na solução das controvérsias internacionais, posto que a Carta da ONU estabelece que os signatários devem resolvê-las por meios pacíficos e recomenda que todos os membros devem evitar “a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado⁵⁰”. Porém, a realidade que se observa é totalmente diferente, a humanidade continua assistindo a diversas violações da Carta da ONU, apesar dos seus propósitos pacifistas.

Logo, levando-se em conta o que foi observado nos capítulos anteriores, ao longo da conjuntura temporal apresentada nesta dissertação, a Segunda Guerra do Iraque apresenta

50 BRASIL, 1945, art. 2º, 4º.

dois momentos distintos: a invasão e derrubada do regime iraquiano; e o enfrentamento aos insurgentes, na tentativa de reconstruir o país sob os ideais democráticos, seguindo o modelo ocidental. Assim, com base nesses dois pontos, este capítulo analisará a evolução da tipologia dos conflitos consoante o DIH no contexto da Segunda Guerra do Iraque.

Como foi visto, a Resolução 1441 do CSNU permitiu o uso da força a partir do momento em que reafirmou o estabelecido nas Resoluções 678 e 687, pós Primeira Guerra do Golfo, que além de autorizar o uso de todos os meios necessários para retirar as tropas iraquianas do Kuwait, obrigava o Iraque a banir suas armas de destruição em massa. Nesse ponto em particular, os EUA e o Reino Unido basearam suas justificativas, alegando que estas resoluções ainda estariam vigentes, uma vez que o Iraque não foi capaz de provar sua inocência, demonstrando seu desarmamento. Assim, o presidente George W. Bush ratificou a resolução 1441 que dava a última oportunidade à Saddam Hussein de provar que não existiam armas de destruição em massa em seu país, entretanto a apresentação de documentos contraditórios pelo governo iraquiano mostrou um desrespeito às sanções do CSNU, abrindo caminho para uma resposta militar internacional.

Com a invasão do Iraque pelas forças de coalizão, em março de 2003, percebe-se que, de acordo com o artigo 2º comum às quatro Convenções de Genebra, inicia-se um conflito armado entre dois ou mais Estados, ou seja, um CAI entre o Iraque e as forças armadas da Coalizão Multinacional, liderada pelos EUA. Em 1º de maio de 2003, o presidente Bush anunciou o fim das principais operações de combate no conflito contra o Iraque. No entanto, como foi visto, as tropas estadunidenses permaneceram em território iraquiano e um governo de transição foi estabelecido chefiado pelo diplomata norte-americano Paul Bremer, iniciando a fase de ocupação do Iraque pelos EUA, ou seja, nesse momento os EUA se tornaram uma potência ocupante. Durante este período, todas as Convenções de Genebra permaneceram aplicáveis, visto que, o artigo 2º comum às quatro Convenções dispõe que

estas serão igualmente aplicadas em todos os casos de ocupação total ou parcial.

A ocupação dos EUA durou até que se concluísse o processo de transferência da soberania para o Iraque, iniciada em junho de 2004, quando Paul Bremmer passou o controle do país ao novo governo interino formado por iraquianos, concluindo com as eleições gerais ocorridas em janeiro de 2005 que conferiram um governo legítimo ao Iraque. Após o término das eleições gerais, em termos de DIH, o conflito no Iraque passa a ser entre o governo iraquiano, com apoio estadunidense, contra grupos armados dissidentes que não possuíam estrutura organizacional conhecida e nem chefia de um comandante responsável.

Portanto, fica descartada a possibilidade de defini-lo como um CAI, já que não se trata de conflito entre dois ou mais Estados, tendo em vista que os EUA permanecem presentes no Iraque, somente, para ajudar o governo iraquiano na luta contra os insurgentes, deixando de ser uma potência ocupante. Bem como não pode ser caracterizado como CANI de alta intensidade, visto que de acordo com o artigo 1º do Protocolo Adicional II, para ser assim classificado, o conflito armado deve ocorrer entre as Forças Armadas de um Estado e “as Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável⁵¹”, devem exercer o controle sobre uma parte do território que lhes permita realizar operações militares.

Desta forma, percebe-se que a partir das eleições gerais a tipologia do conflito armado no Iraque passa a ser um CANI de baixa intensidade, sendo normatizado de acordo com o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, complementado pela hermenêutica jurídica e por julgamentos de casos, como por exemplo o caso TADIC julgado pelo TPII.

51 BRASIL, 1993, art. 1º, 1º, do PROTOCOLO II

6 CONCLUSÃO

Nesta dissertação buscou-se analisar a evolução da tipologia do conflito armado, durante a Segunda Guerra do Iraque, no período que se estende do momento em que ocorreu a invasão da coalizão no ano de 2003 até a data das eleições presidenciais em 2005, à luz das normas e jurisprudência do DIH. Para atingir esse propósito, foi realizada uma pesquisa exploratória acerca dos fatos e circunstâncias históricas relativas à Segunda Guerra do Iraque, particularmente no contexto temporal já mencionado. Além disso, foi executada pesquisa bibliográfica acerca das normas jurídicas e da jurisprudência do DIH, que balizam os limites dos diferentes tipos de conflitos armados.

Primeiramente, foram apresentados os fundamentos do DIH, com destaque para sua origem e evolução histórica, caracterizando de que modo Guerra e Direito evoluíram indissociavelmente rumo às suas concepções atuais, formando as bases do DIH. Além disso, foram estabelecidas ligações entre o desenvolvimento do DIH com a evolução da tipologia do conflito, ressaltando a importância das Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977. Outro ponto destacado, foram as fontes do DIH, com ênfase nos princípios fundamentais, que regem a conduta em combate e que amparam o DIH.

Posteriormente, examinou-se as definições e os limites normativos que tipificam um CAI e um CANI, apresentando a diferença dos CANI de alta e de baixa intensidade. Como também a distinção das situações de tensões e distúrbios internos de um CANI, destacando a importância do conhecimento do tipo de conflito armado para a escolha da norma a ser empregada.

Em seguida foi realizada uma abordagem histórica sobre a Segunda Guerra do Iraque, com ênfase no contexto temporal proposto, visando contribuir para a consecução do propósito do trabalho.

Diante do exposto e com base nas informações levantadas ao longo da conjuntura

temporal apresentada nesta dissertação, foram identificados dois momentos distintos que serviram para execução da análise da tipologia do conflito consoante o DIH no contexto da Segunda Guerra do Iraque, são eles: a invasão e derrubada do regime iraquiano; e o enfrentamento aos insurgentes, na tentativa de reconstruir o país sob os ideais democráticos, seguindo o modelo ocidental.

Assim, com a invasão do Iraque pelas forças de coalizão, em março de 2003, inicia-se um conflito armado entre dois ou mais Estados, ou seja, um CAI entre o Iraque e as forças armadas da Coalizão Multinacional, liderada pelos EUA. E mesmo com o fim das principais operações de combate no conflito contra o Iraque, as tropas norte-americanas permaneceram em território iraquiano. Em vista disso, o CAI permaneceu vigente, já que as Convenções de Genebra são igualmente aplicadas em todos os casos de ocupação total ou parcial.

Por sua vez, um governo iraquiano legítimo é conferido quando ocorrem as eleições gerais em janeiro de 2005. Em termo de DIH, nesse momento o conflito no Iraque passa a ser entre o governo iraquiano, com apoio estadunidense, contra grupos armados dissidentes que não possuíam organização, nem a chefia de um comandante responsável. Portanto, caracterizado com um CANI de baixa intensidade, sendo descartado a possibilidade de defini-lo como um CAI ou CANI de alta intensidade, conforme já exposto anteriormente em capítulo específico de análise.

Por fim, este estudo demonstrou como ocorreu a evolução da tipologia do conflito durante a Segunda Guerra do Iraque, compreendido na moldura temporal entre a invasão do Iraque em 2003 e as eleições presidenciais ocorridas em 2005, apresentando a importância da classificação dos conflitos armados, segundo o DIH, uma vez que esse tipo de análise permite identificar as normas desse ramo do Direito Internacional aplicadas ao caso em tela, visto que o regime jurídico do DIH é diferente consoante a tipologia identificada.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H. **Manual de Direito Internacional Público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus: contra os pagãos**. Parte I. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2017. Título Original: De civitate Dei.
- ANGHIE, A. **Imperialism, sovereignty, and the making of international law**. New York: Cambridge University Press, 2004.
- BANDEIRA, Luiz Alberto M. **Formação do Império Americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. 851 p.
- BARBER, Benjamin R. **O Império do medo**. Tradução de Renato Bittencourt. Rio de Janeiro: Record, 2005. 250 p. Título Original: Fear's Empire.
- BONANATE, Luigi. **A guerra**. São Paulo: Estação Liberdade, 2001. 175 p.
- BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-849-25-junho-1993-449220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19841-22-outubro-1945-470723-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 jun. 2021.
- BRASIL. Estado-Maior da Armada. **EMA-135: Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais**. 2. rev. Brasília, 2017.
- BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263 p. Título Original: War Law.
- CAMARGO, Cláudio. Guerras Árabes-Israelenses. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 425-452.
- CARNEIRO, Henrique. Guerra dos Trinta Anos. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 163-188.
- CHEREM, M. T. C. S. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2003.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade no uso da força em conflitos armados**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Violência e uso da Força**. Genebra, 2016. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/violencia-e-uso-da-forca>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Tradução de Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001. Título Original: Droit international humanitaire.

GREEN, Leslie C. **The contemporary law of armed conflicts**. 2. ed. Manchester: Manchester University Press, 2000.

HESS, Gary R. **Presidential Decisions for War: Korea, Vietnam, the Persian Gulf, and Iraq**. 2. ed. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2009. 328 p.

KEEGAN, John. **A Guerra do Iraque**. Tradução de Laís Andrade. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2005. 288 p. Título Original: The Iraq War.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia de Bolso, 2006. 544 p. Título Original: A history of warfare.

LAGARDE, Dominique. Guerra do Golfo. In: HECHT, Emmanuel; SERVENT, Pierre (Orgs.). **Século de sangue: 1914-2014 – as vinte guerras que mudaram o mundo**. Tradução de Angela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2015. p. 148-154. Título original: Le siècle de sang: 1914-2014 – les vingt guerres qui ont changé le monde.

MAGNOLI, Demétrio. Guerras da Indochina. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 391-424.

MANGAS MARTIN, Araceli. **Conflictos armados internos y Derecho Internacional Humanitario**. Salamanca: Universidad, 1992.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, José Roberto. **As cruzadas**. São Paulo: Ática, 1989.

MINGST, Karen A.; ARREGUÍN-TOFT, Ivan M. **Princípios de Relações Internacionais**. Tradução de Cristiana de Assis Serra. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. 448 p. Título original: Essentials of international relations.

OLIVEIRA, A. B. de. **A Guerra Terceirizada: As Empresas Privadas de Segurança e a “Guerra ao Terror”**. Carta Internacional, São Paulo, v. 5. n 1, p. 64-77, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/3eTxCMc>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **Gangues Territoriais e o Direito Internacional dos Conflitos Armados**. Curitiba: Juruá, 2016.

PICTET, Jean. **Desarrollo y principios del derecho internacional humanitario**. Ginebra: Instituto Henry Durant, 1986.

RAZOUX, Pierre. A Guerra Irã-Iraque: primeira Guerra do Golfo (1980-1988). In: HECHT, Emmanuel; SERVENT, Pierre (Orgs.). **Século de sangue: 1914-2014 – as vinte guerras que mudaram o mundo**. Tradução de Angela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2015. p. 133-140. Título original: *Le siècle de sang: 1914-2014 – les vingt guerres qui ont changé le monde*.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 463 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. Tradução de Antônio P. Machado. 19. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. Título original: *Du contrat social*.

SHIMKO, Keith L. **The Iraq Wars and America's Military Revolution**. New York: Cambridge University Press, 2010. 249 p.

SILVA, João Carlos Santana da. Congresso de Viena. In: COUTINHO, Francisco Pereira (Org.). **Enciclopédia das Relações Internacionais**. 1. ed. Alfragide: Publicações D. Quixote, 2014. p. 96-100.

SWINARSKI, C. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, 1996. 73 p.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA - TPII. **Procurador v. Duško Tadić (IT-94-1-T), Decision on the Defence Motion on Jurisdiction**. Haia, 1995. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Histoire du droit International public**. Paris: Economica, 1995.

WAACK, William. Guerras do Golfo. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 453-477.

WALZER, M. **Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.